SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074154 - SP (2025/0394057-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
		RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
		ANA CAROLINA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ249027
AGRAVADO	:	DAVID PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL PEREIRA DE SOUZA - MG130203
		RAPHAEL PEREIRA DE SOUZA - SP531689

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, desprovendo agravo em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, não conheceu do recurso especial.

2. *A controvérsia.* Lide surgida em cumprimento de sentença envolvendo obrigação de fazer consistente na entrega de ativo digital "bitcoin" e a incidência, autorizada pelo Tribunal local, de honorários de sucumbência sobre o valor de toda a condenação, sob o fundamento de que a obrigação é líquida, por ser plenamente conversível em moeda corrente.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados na origem; recurso especial inadmitido; agravo em recurso especial desprovido; interposição do presente agravo interno.

4. *Negativa de prestação jurisdicional*: o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, com fundamentação adequada, e o inconformismo da parte com o conteúdo decisório não se confunde com omissão ou contradição para efeito dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A pretensão recursal de revisão da interpretação feita pelo Tribunal local quanto ao alcance do título executivo, aos limites da coisa julgada e à não ocorrência de preclusão, para eventualmente redefinir-se a base de cálculo dos honorários, demanda a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. A definição, pela instância ordinária, de que os honorários, considerados os limites da condenação promovida, devem incidir sobre o valor de toda a condenação,

Documento eletrônico VDA59734759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 86d29672-5813-4aaf-aeea-428c5aafbabb

abrangendo a obrigação de fazer referente à entrega de *bitcoins*, decorre da interpretação do título executivo e não pode, na hipótese "sub judice", ser revista em sede de recurso especial, consoante julgados desta eg. Corte em situações assemelhadas: "*A interpretação do título executivo pela Corte de origem, razoável e voltada ao cumprimento do comando, não se revê em sede especial*" (AgInt no AREsp 2.626.781/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026).
6. É inaplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, porque ausentes elementos que respaldem sua aplicação.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 86d29672-5813-4aaf-aeea-428c5aafbabb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074154 - SP (2025/0394057-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
		RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
		ANA CAROLINA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ249027
AGRAVADO	:	DAVID PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL PEREIRA DE SOUZA - MG130203
		RAPHAEL PEREIRA DE SOUZA - SP531689

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, desprovendo agravo em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, não conheceu do recurso especial.

2. *A controvérsia.* Lide surgida em cumprimento de sentença envolvendo obrigação de fazer consistente na entrega de ativo digital "bitcoin" e a incidência, autorizada pelo Tribunal local, de honorários de sucumbência sobre o valor de toda a condenação, sob o fundamento de que a obrigação é líquida, por ser plenamente conversível em moeda corrente.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados na origem; recurso especial inadmitido; agravo em recurso especial desprovido; interposição do presente agravo interno.

4. *Negativa de prestação jurisdicional*: o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, com fundamentação adequada, e o inconformismo da parte com o conteúdo decisório não se confunde com omissão ou contradição para efeito dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59326167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:50
Código de Controle do Documento: cc134d09-632b-4e08-8840-7f42654976eb

> 5. A pretensão recursal de revisão da interpretação feita pelo Tribunal local quanto ao alcance do título executivo, aos limites da coisa julgada e à não ocorrência de preclusão, para eventualmente redefinir-se a base de cálculo dos honorários, demanda a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. A definição, pela instância ordinária, de que os honorários, considerados os limites da condenação promovida, devem incidir sobre o valor de toda a condenação, abrangendo a obrigação de fazer referente à entrega de *bitcoins*, decorre da interpretação do título executivo e não pode, na hipótese "sub judice", ser revista em sede de recurso especial, consoante julgados desta eg. Corte em situações assemelhadas: "*A interpretação do título executivo pela Corte de origem, razoável e voltada ao cumprimento do comando, não se revê em sede especial*" (AgInt no AREsp 2.626.781/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026).
>
> 6. É inaplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, porque ausentes elementos que respaldem sua aplicação.
>
> 7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta Relatoria que, desprovendo o agravo, não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, defende a possibilidade de reforma do acórdão recorrido sem a incidência da Súmula 7 do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 99):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Obrigação de fazer consistente em entrega de ativo digital “bitcoin”. Decisão que determinou que a condenação à obrigação de fazer consubstanciada na entrega de bitcoins é ilíquida, portanto, incabível fixação de honorários neste ponto. Inteligência do artigo 85 do CPC. Obrigação de entrega de “bitcoins” que pode ser plenamente convertida em moeda corrente. Obrigação líquida. Decisão reformada para que os honorários de sucumbência incidam sobre o valor de toda a condenação.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 144-146).

Documento eletrônico VDA59326167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:50
Código de Controle do Documento: cc134d09-632b-4e08-8840-7f42654976eb

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão do agravo e o acórdão dos embargos de declaração seriam genéricos e não enfrentariam questão essencial sobre preclusão e coisa julgada na definição da base de cálculo dos honorários.

(ii) arts. 223, 502, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil, pois teriam sido desrespeitadas a preclusão temporal e a coisa julgada ao permitir-se que os honorários incidissem também sobre a obrigação de fazer, quando o título executivo teria fixado a base de cálculo apenas no valor da condenação líquida.

Foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

Desacolhido o recurso, foi interposto agravo interno, que recebeu contrarrazões.

Passo a decidir.

Quanto aos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente e adequada, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria desse modo incorrido em omissões, obscuridades e erros.

Apesar da insistência em agravo interno, a alegação de violação não comporta acolhimento porque, examinado o acórdão recorrido — que será, adiante, parcialmente transcrito —, percebe-se que ele tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese da recorrente quanto à mais adequada interpretação a ser conferida ao título executivo, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Destaco trechos do acórdão recorrido:

> Cuida-se de agravo de instrumento interposto nos autos de cumprimento de sentença ajuizado por DAVID PEREIRA DA SILVA em face de MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, contra a decisão que determinou que a condenação à obrigação de fazer consubstanciada na entrega de bitcoins é ilíquida, portanto, incabível fixação de honorários neste ponto.
> Alega o recorrente ser plenamente possível a condenação de honorários sobre obrigação de fazer (fls. 01/12).
> Recurso recebido no efeito devolutivo (fls. 73).
> Contraminuta a fls. 76/86.
> É o relatório.
> Passo ao voto.
> Insurge-se o recorrente, repita-se, contra a deliberação do MM. Juiz de primeiro grau, cujo teor reproduz-se a seguir:
> [...]
> Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer em que o agravado foi condenado na entrega de bitcoins, visto que a ação principal tratou de fraude por meio da qual o exequente foi vitimado com o saque indevido de bitcoins de conta operada pela executada.

Documento eletrônico VDA59326167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:50
Código de Controle do Documento: cc134d09-632b-4e08-8840-7f42654976eb

> Alega o agravante a possibilidade de condenação do agravado ao pagamento de honorários de sucumbência incidentes também sobre a obrigação de fazer. O Código de Processo Civil assim prevê em seu artigo 85, § 2º: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:" (g. n).
> Nesta toada, assim dispôs a r. sentença que baseia a presente execução: "*Tendo em vista as sucumbências suportadas que são objetivas e não admitem compensação (artigo 85, parágrafo 14º, do CPC): a) arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados, de acordo com o artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, em* ***10% sobre o valor da condenação***" (fls. 50).
> O que se verifica é que **o réu foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência sobre todo o valor da condenação, qual seja, abrigando a obrigação de fazer de entrega de bitcoins. Ainda que o bitcoin não seja moeda corrente, é plenamente conversível em reais, razão pela qual não há que se falar em obrigação ilíquida.**
> **A própria ré propôs conversão da obrigação de entrega de bitcoins no seu valor em real**.
> Desta forma, **devem os honorários de sucumbência incidir sobre o valor de toda a condenação**.
> Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do parágrafo anterior.

Examinado o acórdão, percebe-se que os elementos levados em conta pelo TJSP são determinantes e suficientes para justificar a conclusão que adotou quanto à interpretação a ser conferida ao título executivo. O que a parte recorrente chama de "*ausência de fundamentação [...] facilmente perceptível, bastando um simples passar d'olhos*", consiste apenas em seu inconformismo com a interpretação dada pela Corte local à sentença e ao acórdão que formalizaram a condenação, no contexto da relação litigiosa existente entre as partes, e não em negativa de prestação jurisdicional ou falta de exame de alegações ou documentos juntados nos autos.

Consoante o entendimento desta eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> "Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional".
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).

> "Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação."
> (REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Documento eletrônico VDA59326167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:50
Código de Controle do Documento: cc134d09-632b-4e08-8840-7f42654976eb

> "Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação." (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Quanto aos arts. 223, 502, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil, a tese recursal é de que teriam sido desrespeitadas a preclusão temporal e a coisa julgada ao permitir-se que os honorários incidissem sobre a obrigação de fazer, quando o título executivo teria fixado a base de cálculo, supostamente, apenas sobre o valor da condenação líquida.

Verifica-se que a parte recorrente discorda da conclusão do TJSP, sustentando que outra seria a forma mais adequada de exame do tema à luz do julgamento anterior, no tocante à delimitação do "valor da condenação" que deve servir de base de cálculo para os honorários advocatícios de sucumbência (15%).

Ocorre que o reexame do tema (**interpretação do título executivo** que se formou, definição dos **limites da coisa julgada** por ele formada e da ocorrência de **preclusão** para discussão de temáticas alegadamente preclusas) pressupõe, no caso "sub judice", a incursão deste Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora de jurisprudência, em matéria de natureza fático-probatória, o que é inadmissível em sede de recurso especial. A propósito, diversos são os julgados deste Tribunal sobre situações assemelhadas:

> "[...] Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, **aferindo a existência e os limites da coisa julgada e a preclusão in casu, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado**, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". (AgInt no REsp 1.587.740/RS, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA**, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)" (REsp 1370377, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03/04/2019 - grifos nossos)

> "[...] Mostra-se **inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, acerca da ocorrência ou não da preclusão da matéria**, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ." (AgInt no AREsp 2205438/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 13/02/2023, DJe 16/02/2023 - grifos nossos)

> "(...) IV. Ademais, "**a verificação da ocorrência da preclusão implica em exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, extrapolando a estreita via do recurso especial, bem como demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório** constante dos autos, o que atrai o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 1.124.681/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, D Je de 07/12/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.168.860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/05/2018; AgInt no REsp 1.625.884/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018; REsp 1.701.972/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, V. Agravo interno improvido."
> (AgInt no AREsp 1215930/SP, Rel. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA**, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018 - grifos nossos).

Documento eletrônico VDA59326167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:50
Código de Controle do Documento: cc134d09-632b-4e08-8840-7f42654976eb

"3. Reverter a conclusão do Colegiado estadual para **acolher a pretensão recursal quanto à preclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos**, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1711006/CE, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019 - grifos nossos).

"(...) 3. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da **existência de preclusão, por ter tal matéria sido tratada em recurso anteriormente interposto, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos**, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (AgInt no AREsp 808.423/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 25/04/2017, D Je 08/05/2017 - grifos nossos).

"4. A controvérsia sobre juros de mora, termo inicial e taxa, bem como sobre eventual incidência do art. 47 do CDC ou de cláusula contratual, demanda **interpretação do título executivo e do acervo fático-probatório, não cabível em embargos declaratórios e obstada pelos óbices processuais já afirmados**." (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.365.895/RS, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

"4. A pretensão recursal voltada à revisão da **interpretação do título executivo judicial demanda revolvimento do acervo fático-probatório**, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 3.026.853/SP, relator Ministro **Teodoro Silva Santos, Segunda Turma**, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

"6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das **premissas extraídas do título executivo** e dos cálculos periciais, por demandar revolvimento fático-probatório. 7. **A interpretação do título executivo pela Corte de origem, razoável e voltada ao cumprimento do comando, não se revê em sede especial.**" (AgInt no AREsp n. 2.626.781/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha, Quarta Turma**, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

"3. Não há omissão quanto à análise da alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015, pois **a decisão embargada reconheceu que a interpretação do título executivo estava devidamente fundamentada e que sua revisão era inviável em sede de recurso especial**. 4. A alegação de que a análise da violação à coisa julgada seria questão de puro direito foi afastada, pois a modificação da premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem exigiria incursão no mérito da prova, vedada nesta instância especial. 5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à introdução de novas teses recursais, conforme entendimento consolidado do STJ. 6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AREsp n. 2.451.592/MS, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Com efeito, o cerne da controvérsia reside numa suposta interpretação inadequada do TJSP sobre o "valor da condenação", tal como fixado no título executivo. Para revê-la, a agravante demanda do STJ uma reinterpretação do título executivo, no contexto da condenação promovida. A questão central é, portanto, a interpretação adequada a ser conferida ao título

Documento eletrônico VDA59326167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:50
Código de Controle do Documento: cc134d09-632b-4e08-8840-7f42654976eb

executivo. As violações apontadas, seja à coisa julgada ou à preclusão, são reflexas e decorrem necessariamente de uma interpretação que a parte considera não ter sido a ideal.

Ocorre que a revisão da melhor interpretação a ser dada ao título executivo esbarra na Súmula 7 do STJ, cuja aplicação este Tribunal Superior já promoveu em contexto assemelhado, no qual: "*A alegação de violação dos arts. 502 e 503 do CPC/2015, bem como de extrapolação dos limites objetivos da coisa julgada,* ***não se demonstra de forma autônoma****, pois a conclusão diversa da adotada exigiria a* ***rediscussão da moldura fática*** *fixada pelo acórdão recorrido quanto ao* ***conteúdo e aos limites do título executivo***". Confiram-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, em demanda de cumprimento de sentença em que se acolheu impugnação da executada, ao reconhecer excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente.
> 2. No cumprimento de sentença, o Juízo de origem concluiu que o ressarcimento devido deveria observar o título executivo que determinara o pagamento do valor efetivamente pago pelas sementes que não germinaram, com base em nota fiscal, e não o valor atribuído pelo perito judicial por saca de grão, para evitar enriquecimento sem causa e respeitar os limites da condenação.
> 3. **O Tribunal de Justiça estadual, ao julgar apelação do exequente, manteve a sentença que acolhera a impugnação ao cumprimento de sentença, enfatizando que a execução deve observar os termos da sentença exequenda, sob pena de violação da coisa julgada, e que o cálculo deve considerar o valor pago pelas sementes que não resultaram em plantas produtivas, e não o valor pericial posterior**. Rejeitados embargos de declaração, o recurso especial foi inadmitido e o agravo em recurso especial não conhecido, sobrevindo o presente agravo interno.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. **A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia suscitada no recurso especial, sob o argumento de violação aos arts. 502 e 503 do CPC/2015 e de afronta aos limites objetivos da coisa julgada, envolve reexame do conjunto fático-probatório relativo ao cumprimento da obrigação (parâmetros de cálculo da indenização e observância do título executivo),** hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. **Constata-se que o tribunal de origem definiu o alcance da coisa julgada a partir da interpretação do título executivo judicial em cotejo com elementos fáticos dos autos**, especialmente a quantidade de sacas de sementes compradas, o percentual de não germinação e o valor efetivamente pago por saca comprovado por nota fiscal.
> 6. **A pretensão recursal, ao sustentar que a indenização deveria refletir o percentual de perda apurado pelo perito do juízo, com adoção do valor pericial por saca, reclama a revisão do juízo realizado pelas instâncias ordinárias sobre a forma de cumprimento da obrigação e sobre a adequação dos cálculos ao comando sentencial, providência que implica reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**
> 7. A alegação de violação dos arts. 502 e 503 do CPC/2015, bem como de extrapolação dos limites objetivos da coisa julgada, não se demonstra de forma autônoma, pois a conclusão diversa da adotada exigiria a rediscussão da

Documento eletrônico VDA59326167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:50
Código de Controle do Documento: cc134d09-632b-4e08-8840-7f42654976eb

moldura fática fixada pelo acórdão recorrido quanto ao conteúdo e aos limites do título executivo.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.506.913/SE, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489, § 1o, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ALCANCE DO "MONTANTE DESPENDIDO". REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em agravo, não conheceu do recurso especial em cumprimento de sentença que determinou a restituição de 80% do montante despendido na aquisição do imóvel, excluída a corretagem.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há contradição interna ao reconhecer o parâmetro da condenação e, ao mesmo tempo, afastar a definição das rubricas componentes do montante por óbice da Súmula 7/STJ; (ii) há omissão por negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar a tese de interpretação do título e revaloração jurídica de fatos incontroversos, nos termos dos arts. 1.022 e 489, § 1o, IV, do CPC.
3. **A decisão embargada é harmônica e coerente: reconhece o conteúdo do título, tal como interpretado pelo Tribunal estadual, e afasta sua revisão por exigir reexame da sentença exequenda e das planilhas/documentos, o que atrai a Súmula 7/STJ; inexiste contradição.**
4. Não há omissão: a distinção entre revaloração jurídica e revolvimento probatório foi apreciada e rejeitada, pois a definição das rubricas que integram o "montante despendido" depende de análise fática e documental; embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AREsp n. 2.951.450/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, g.n.)

Em resumo, a decisão monocrática bem expôs e aplicou os entendimentos do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas reprisam argumentos já antes expostos, exteriorizando o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com os julgados colegiados da Quarta Turma do STJ, específicos sobre os temas "sub judice".

Ao contrário do que se sustenta no agravo interno, o caso em exame não comporta simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos expostos no acórdão recorrido, demandando, isto sim, a incursão deste Tribunal Superior em aspectos fático-probatórios, tal como acima especificado.

A alegação de que a aferição da interpretação do título executivo feita pelo Tribunal local não poderia ser confundida com reexame de fatos e provas exterioriza apenas a discordância

Documento eletrônico VDA59326167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:50
Código de Controle do Documento: cc134d09-632b-4e08-8840-7f42654976eb

da recorrente com precedentes do órgão colegiado, acima referidos, que adotaram entendimento oposto.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação, desacolhendo as contrarrazões no ponto.

Deixo de aplicar ou majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:50
Código de Controle do Documento: cc134d09-632b-4e08-8840-7f42654976eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.074.154 / SP

Número Registro: 2025/0394057-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012086920248260554 00158672020238260554 00176825220238260554 12086920248260554
120869202482605540015867202023826055 4 158672020238260554 176825220238260554
22449876920248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
	FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
	CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
	ANA CAROLINA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ249027
AGRAVADO	: DAVID PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: RAPHAEL PEREIRA DE SOUZA - MG130203
	RAPHAEL PEREIRA DE SOUZA - SP531689

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE NEGÓCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
	FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

Documento eletrônico VDA59619098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:31
Código de Controle do Documento: f7b3d7e1-fcdc-4fcd-a4f9-b751b9dae8a3

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
ANA CAROLINA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ249027

AGRAVADO : DAVID PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : RAPHAEL PEREIRA DE SOUZA - MG130203
RAPHAEL PEREIRA DE SOUZA - SP531689

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:31
Código de Controle do Documento: f7b3d7e1-fcdc-4fcd-a4f9-b751b9dae8a3